Recomendação nº 01/2026/NUDIJ/DPPR

SEI n.º 25.0.000007816-9

Curitiba, 20 de janeiro de 2026

À **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR**

AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ – CEE/PR

Av. Pres. Kennedy, 2511 - Guaíra, Curitiba-PR

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, nos termos do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (NUDIJ)**, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal, bem como no art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994, apresenta a presente **RECOMENDAÇÃO,** nos termos que segue.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem por missão institucional a promoção dos direitos humanos e a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, especialmente de crianças e adolescentes, em regime de absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUDIJ) atua de forma especializada na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive no acompanhamento e

controle de políticas públicas educacionais, nos termos da Portaria Normativa n.º 01/2022/NUDIJ/DPE-PR ;

CONSIDERANDO que o direito à educação é direito fundamental social, assegurado pelos arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) condiciona o fechamento de escolas do campo à **manifestação prévia do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, bem como à **consulta à comunidade escolar**, precedida de **diagnóstico do impacto da ação**;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 03/2013 do Conselho Estadual de Educação do Paraná e a interpretação conferida pelo **Parecer Normativo nº 01/2018 do CEE/PR**, que estabelece requisitos procedimentais específicos, obrigatórios e cumulativos para a cessação total ou parcial (inclusive de turmas e turnos) de escolas do campo;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2023/NUDIJ, expedida por este Núcleo Especializado, bem como o ajuizamento de diversas **Ações Civis Públicas**[1] pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e pelo Ministério Público, visando sustar atos de encerramento de escolas do campo realizados em desconformidade com o art. 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Parecer Normativo nº 01/2018 do Conselho Estadual de Educação do Paraná;

CONSIDERANDO que o **Poder Judiciário do Estado do Paraná tem acompanhado o entendimento sustentado por esta Defensoria Pública, reconhecendo a ilegalidade de procedimentos de fechamento de escolas do**

[1] [Número das ACPs]

campo que não observaram as formalidades legais e normativas, inclusive em ações julgadas procedentes envolvendo tanto o fechamento total de unidade escolar quanto o fechamento parcial de oferta educacional (turno noturno), **reafirmando a obrigatoriedade da consulta prévia e efetiva à comunidade escolar, da elaboração de diagnóstico de impacto e da prévia manifestação qualificada do Conselho Estadual de Educação**, conforme se verifica no processo de Ação Civil Pública n.º **0001546-08.2024.8.16.0203**, relativos ao fechamento do turno noturno do Colégio Estadual do Campo Professora Kamilla Pivovar da Cruz, localizado no Município de Tijuca do Sul, e Ação Civil Pública n.º **0001854-71.2024.8.16.0097**, referentes ao encerramento total das atividades do Colégio Estadual do Campo Madre Cândida, localizado no Município de Arapuã;

CONSIDERANDO que, desde então, este Núcleo tem mantido **articulação contínua e diálogo institucional** com a Secretaria de Estado da Educação, reconhecendo-se avanços procedimentais, porém persistindo **fragilidades que ainda comprometem a juridicidade dos atos de encerramento**, especialmente no que se refere à participação efetiva da comunidade escolar;

CONSIDERANDO, ainda, notícia veiculada na imprensa local acerca da possibilidade de fechamento de diversas escolas do campo no Estado do Paraná[2], bem como as diligências instauradas por este Núcleo para apurar a regularidade dos procedimentos administrativos correspondentes[3];

CONSIDERANDO as análises técnicas realizadas por este Núcleo sobre pareceres[4] recentes emitidos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná nos

---

[2] https://www.brasildefato.com.br/2025/08/19/possibilidade-de-fechamento-de-oito-escolas-no-campo-revolta-pais-e-comunidade-no-parana/

[3] Ofício 146912 - NUDIJ

[4] e-protocolos: 24.197.924-5, 24.197.550-9, 24.197.734-0, 24.196.449-3, 24.196.569-4, 24.197.599-1, 24.212.478-2, disponível em: https://www.cee.pr.gov.br/Pagina/Outubro-CEIF-2025

respectivos procedimentos específicos de fechamento, dos quais se extrai que, embora haja registro formal das manifestações comunitárias, **não vem ocorrendo enfrentamento substancial dessas manifestações**, tampouco análise concreta dos diagnósticos de impacto, reduzindo-se a participação comunitária a uma etapa meramente formal;

CONSIDERANDO que a gestão democrática do ensino público constitui princípio constitucional (art. 206, VI, da CF), exigindo **participação efetiva, informada e potencialmente influente** da comunidade escolar nos processos decisórios;

CONSIDERANDO que, conforme previsão geral contida, respectivamente, no art. 80, §§1ª a 4ª, da Del. 03/13-CEE/PR, o pedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, **devidamente instruído**, deverá ser protocolado até 180 dias antes da data em que se pleiteia a cessação, gradativa ou simultânea, temporária ou definitiva — não sendo autorizada cessação de escola/curso/turma antes da conclusão do período letivo;

CONSIDERANDO, por fim, que o estabelecimento de um **calendário administrativo razoável, transparente e previamente definido** é a medida mais adequada para assegurar a regularidade do procedimento, a efetividade da participação comunitária e a validade jurídica dos atos de cessação de atividades escolares;

RECOMENDA-SE À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED/PR) CONJUNTAMENTE AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE/PR):

I. **Que institua e observe calendário administrativo específico e público** para os procedimentos de cessação total ou parcial (inclusive de turmas e turnos) de escolas do campo, o qual deverá ser iniciado com antecedência mínima compatível com o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias previsto nos §§ 1º a 4º do art. 80 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR para o protocolo, devidamente instruído, do pedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação, assegurando-se que, em nenhuma hipótese, tais procedimentos sejam remetidos ao referido Conselho **após o mês de julho**, de modo a viabilizar o integral cumprimento das exigências legais e normativas aplicáveis e a adequada organização do ano letivo subsequente.

II. **Que a oitiva da comunidade escolar seja realizada em momento prévio à própria formação da decisão administrativa da SEED de abertura de procedimento de cessação no âmbito da própria mantenedora**, **preferencialmente sempre no primeiro semestre do ano letivo vigente**, assegurando-se que a consulta não se limite a caráter meramente informativo ou convalidatório, mas seja estruturada de modo a possibilitar influência real e concreta no conteúdo da decisão, inclusive mediante a apresentação, análise e consideração fundamentada de propostas e medidas alternativas ao fechamento, com registro circunstanciado das manifestações, questionamentos e sugestões apresentadas;

III. **Que a consulta à comunidade escolar seja previamente planejada, ajustada e amplamente divulgada por meios eficazes**, assegurando-se prazo razoável entre a sua realização e o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, mediante publicação de edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da reunião, a ser realizada em horário compatível com a realidade da comunidade escolar, especialmente considerando que a maioria das famílias está vinculada à agricultura familiar, de modo a propiciar a efetiva participação dos interessados e a adequada análise das contribuições apresentadas, possibilitando,

quando cabível, a reformulação ou reconsideração fundamentada da proposta inicial;

IV. **Que sejam oportunizadas à comunidade escolar a apresentação e a avaliação de medidas alternativas ao fechamento**, tais como reorganização pedagógica, remanejamento interno, compartilhamento de estrutura, adequações físicas ou outras soluções que preservem o direito à educação no território;

V. **Que o diagnóstico de impacto exigido pelo art. 28, parágrafo único, da LDB** seja elaborado de forma individualizada, concreta e fundamentada, contemplando aspectos pedagógicos, territoriais, sociais, familiares, de transporte escolar, de inclusão e de adaptação dos estudantes, devendo integrar o processo administrativo desde sua fase inicial;

VI. **Que os processos encaminhados ao Conselho Estadual de Educação contenham, de forma expressa e organizada**, as atas das manifestações comunitárias, a análise técnica das propostas apresentadas, o diagnóstico de impacto e a justificativa fundamentada da eventual decisão administrativa pelo fechamento;

VII. Que o Conselho Estadual de Educação **rejeite o recebimento e o trâmite de procedimentos administrativos de cessação de oferta** que não observem, de forma **prévia e integral**, o disposto na **Deliberação nº 03/2013-CEE/PR** e no **Parecer Normativo nº 01/2018-CEE/PR**, exigindo da entidade mantenedora o cumprimento dessas normas e **assegurando análise técnica devidamente motivada**, indispensável à validade do procedimento de fechamento de escolas do campo, a qual deverá: (i) observar integralmente a LDB e os atos normativos do próprio Conselho; (ii) enfrentar expressamente a manifestação da comunidade escolar; (iii) examinar de modo concreto o diagnóstico de impacto, posicionando-se

tecnicamente, sob diretriz pedagógica e de efetivação do direito à educação, quanto às vantagens e desvantagens do encerramento da oferta em cada unidade, consideradas as condições de transporte e deslocamento dos estudantes; (iv) explicitar, de forma objetiva, a fundamentação técnica e jurídica adotada pelo Conselho sobre a cessação de unidades escolares; e (v) concluir, de maneira motivada, pela continuidade ou pelo fechamento da escola, conforme requerido no Ofício 146912 - NUDIJ;

VIII. **Que nenhuma decisão definitiva de fechamento seja implementada** sem a conclusão integral e efetiva de todas as etapas previstas na LDB, na Deliberação nº 03/2013-CEE/PR e no Parecer Normativo nº 01/2018 do CEE/PR, pois acarretaria nulidade do ato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalta-se que a presente Recomendação, embora não possua caráter vinculante, **tem por finalidade prevenir a ocorrência de ilegalidades, assegurar a proteção do direito fundamental à educação e evitar a judicialização desnecessária**, promovendo a adequada conformação dos atos administrativos ao ordenamento jurídico vigente.

Solicita-se que a SEED/PR e o CEE/PR informe, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação, bem como, se for o caso, as razões técnicas e jurídicas para eventual não acolhimento, encaminhando resposta ao endereço eletrônico deste Núcleo.

Sem mais, renovam-se protestos de estima e consideração, colocando-se este Núcleo à disposição para o diálogo institucional e eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

gov.br Documento assinado digitalmente
FERNANDO REDEDE RODRIGUES
Data: 21/01/2026 07:57:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FERNANDO REDEDE RODRIGUES

Defensor Público Coordenador do NUDIJ

LEONARDO ALVITE CANELLA:10876762747
Assinado de forma digital por LEONARDO ALVITE CANELLA:10876762747
Dados: 2026.01.20 23:11:08 -03'00'

LEONARDO ALVITE CANELLA

Defensor Público Auxiliar do NUDIJ